

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 985, DE 2020

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid19)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid19) por força da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada pelo Poder Executivo em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Parágrafo único. O RTE-Covid19, de adesão voluntária, tem por objetivo a preservação dos empregos e das atividades econômicas afetadas Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

Art. 2º Fica suspenso, pelo prazo de 3 (três) meses, o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§1º O RTE-Covid19 não se aplica:

I – a outros tributos não expressamente previstos nesta Lei;

 II – às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos ou transações celebradas, até a data de publicação desta Lei.

§2º Os valores não recolhidos no período previsto no caput deste artigo poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o décimo dia útil do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, ressalvada a hipótese de adesão ao parcelamento de que trata o art. 3º.





- §3º O RTE-Covid19 não se aplica às pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 10 do art. 10 da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001.
- Art. 3º Os valores não recolhidos por força do disposto no art. 2º desta Lei poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, na forma deste artigo.
- §1º A adesão ao parcelamento far-se-á mediante requerimento do contribuinte apresentado até o último dia útil do segundo mês subsequente à data de publicação desta Lei.
- § 2º A adesão ao parcelamento é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período de suspensão do recolhimento da CPP, previsto no caput do art. 2º desta Lei.
- § 3º O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais.
- § 4º Implicará a exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:
- I a falta de pagamento de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 4 (quatro) parcelas alternadas;
 - II de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais;
 - III descumprimento do requisito previsto no § 2º deste artigo.
- § 5º A exclusão do devedor do parcelamento na forma do § 4º deste artigo sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto.
- Art. 4º Durante o período a que se refere o caput do art. 2º, é vedada a aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos previstos na



8

legislação tributária federal para apresentação de declarações e documentos fiscais relativos a tributos federais, especialmente:

- I a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais
 (DEFIS);
 - II o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);
 - III a Escrituração contábil digital (ECD);
 - IV a Escrituração contábil fiscal (ECF);
- V a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais
 Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFweb);
 - VI as declarações vinculadas ao ESocial;
- VII a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições);
- VIII a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais (EFD-Reinf).
 - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de e 2020.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator

